

PROCESSO Nº : 11007.000236/95.28  
SESSÃO DE : 21 de novembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.652  
RECURSO Nº : 117.832  
RECORRENTE : NEIVA MARIA PACHECO IRIGARAY  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

1. Indispensável a quantificação exata e comprovada de mercadoria sujeita ao perdimento para aplicação da multa descrita no art. 519 do R.A.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de novembro de 1997.

HENRIQUE PRADO MEGDA-PRESIDENTE

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA

Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM:

07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente).

RECURSO Nº : 117.832  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.652  
RECORRENTE : NEIVA MARIA PACHECO IRIGARAY  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

Retornam estes autos de diligência proposta nos termos da Resolução nº 302-0.831, de 20/03/97, cujo relatório e voto transcrevo a seguir:

**“Versa o presente processo sobre a importação de cigarros de procedência estrangeira (reimportação), sem comprovação da regularidade da operação, fato que impõe, além do perdimento da mercadoria, a aplicação da multa capitulada no artigo 519 do Regulamento Aduaneiro.**

**Em impugnação tempestiva, a autuada alega que não transportava a quantidade de cigarros indicada no Auto de Infração; que desconhecia a proibição de se proceder à importação operada e que não tem condição financeira para arcar com o ônus da multa.**

**Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente, ensejando a infração de recurso voluntário tempestivo, onde estão exposto os seguintes argumentos:**

- a) **Que a impugnação se refere em síntese que não transportava a quantidade de cigarros indicados no auto de infração.**
- 1) **Que, tal apreensão foi efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, não sendo na ocasião lavrada qualquer notificação, sendo imediatamente identificada tão somente e liberada para seguir viagem (Livramento - Dom Pedrito).**
- 2) **Que, foi apreendido por um Policial Rodoviário, outras sacolas, que por certo não seria da impugnante.**
- 3) **Que não conhece, sequer o prédio da Receita Federal em Livramento, uma vez que para lá deveria ter sido conduzida e feito a autuação por infração por introduzir no país mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira, pois a autoridade de apreensora não tinha competência para efetuar a notificação como de fato não o fez.**



RECURSO Nº : 117.832  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.652

- 4) Que, o auto de infração não consta nem a assinatura da infratora, pois na realidade não trazia a quantidade indicada, sendo portanto viciosa a notificação feita a revelia pela Receita Federal de Livramento.

É o relatório.

### VOTO

De fato carecem os autos de comprovação dos dados quantitativos indicados na peça acusatória.

Conquanto a recorrente não declare a quantidade de cigarros que trazia irregularmente em sua bagagem, uma vez que contesta a quantidade indicada no Auto de Infração, é de se considerar a ausência do Auto de Apreensão de Mercadoria que obrigatoriamente, deve ser lavrado pela autoridade policial no momento do flagrante.

Supondo que tal Auto de Apreensão encontre-se intruindo o respectivo processo de perdimento, voto no sentido de retornar o presente processo à repartição de origem, para que este venha a ser instruído com a referida peça probatória da irregularidade constatada - Auto de Apreensão de Mercadorias lavrado pela autoridade policial.”

Da diligência realizada resultou a seguinte informação:

“Com referência a diligência solicitada pelo Terceiro Conselho de Contribuinte, à folha 40, para que seja incluído o Auto de Apreensão lavrado pela autoridade policial no momento do flagrante, temos a esclarecer:

1. que a Polícia Rodoviária Federal nunca nos forneceu qualquer documento em que constasse a ciência do autuado;
2. que o único documento fornecido quando do encaminhamento das mercadorias foi o Ofício 028/95, constante à folha 07 deste processo, o qual não consta nenhuma referência a outro documento;
3. que em outras oportunidades foi solicitado à P.R.F. que enviasse algum documento onde constasse a ciência do autuado em relação a apreensão, sendo sempre informado não existir nenhum documento tendo em vista o Ofício ser um documento oficial e ter fé pública; -



RECURSO Nº : 117.832  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.652

4. que diversas vezes foi alertado o então chefe da SAANA, Sr. Sidnei Ribeiro dos Santos, sobre as irregularidades constantes nas apreensões da Polícia Rodoviária Federal, que não entregava, nenhum documento ao autuado onde conste a quantidade e descrição da mercadoria apreendida, não sendo tomada nenhuma providência que surtisse efeito.”


Diante do exposto, e nada tendo a acrescentar, recomendamos intimar, através do gabinete do Sr. Delegado, a Polícia Rodoviária Federal a fim de que preste os devidos esclarecimentos referentes ao pedido de diligências em questão.

Em ofício dirigido ao Delegado da Receita Federal em Santana do Livramento-RS, o chefe da Polícia Rodoviária Federal assim manifestou-se:

“Conforme informações da Chefia anterior, em relação ao ofício nº 01/0460/97, houve entendimentos verbais com o Delegado de Polícia, Dr. Dagoberto Albernaz Garcia, e a Delegada Chefe da Receita Federal, Dra. Verá Lúcia Ribeiro Conde, ambos Chefes em Sant’Ana do Livramento na época; ficou acordado que às apreensões de pequeno valor e quantidade seriam relacionados conforme ofício nº 028/95, cópia anexa, e entregue diretamente na Receita Federal.

Outrossim, informo que às apreensões ocorreram em um comando integrado entre à Polícia Federal, Polícia Civil e Brigada Militar.

Tem-se, pois, a partir das informações obtidas, que não existe documento que comprove a propriedade das mercadorias apreendidas.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 117.832  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.652

**VOTO**

À aplicação da multa capitulada no artigo 519 do Regulamento Aduaneiro é imprescindível a quificação exata da mercadoria apreendida em situação irregular.

Tendo sido contestada pela recorrente a quantidade de mercadoria cuja posse foi a ela atribuída e em seu nome levada a perdimento, e tendo sido verificada a impossibilidade de comprovação dos dados fornecidos pela Polícia Rodoviária, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, eis que carecem os autos de instrução necessária e indispensável ao seu prosseguimento.

Sala das sessões, em 21 de novembro de 1997.



ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA